A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº

L E I Nº 1690/2009.

SÚMULA:- Cria o Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social e constitui o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR, para o setor agropecuário, e dá outras providências.

AUTOR:- PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Art. 1° - Fica criado o Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, com o objetivo de formular e fazer executar as políticas de desenvolvimento econômico e social para o setor Agropecuário no Município de Sarandi.

Art. 2° - As atribuições da presente lei estão vinculadas a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, cabendo a mesma promover o desenvolvimento sócio-econômico dos Agricultores do Município, mediante concessão de estímulos e elaboração de projetos e programas, com base em unidade produtiva forte, diversificada e que preserve o meio ambiente utilizando racionalmente os recursos naturais com incentivos fiscais e econômicos aos agricultores na forma individual ou associativa nas seguintes formas:

I – Diversificação da agricultura, com incentivo a produção de grãos, olerícolas, leite, carne, criação de aves de corte e postura e cultivo de produtos e criações de subsistência;

II – Modernização da agricultura, com busca do aumento de produtividade;

III – Incentivo à agricultura familiar, com apoio a verticalização da produção e agroindustrialização agregando valor aos produtos;

IV – Capacitação e qualificação de mão-de-obra do trabalhado rural;

V - Melhoraria do nível de consciência ambiental e criação de programas específicos voltados à preservação do meio ambiente;

VI – Melhoraria da malha viária, via cascalhamento de estradas vicinais e carreadores de acesso às propriedades oferecendo uma boa estrutura de

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº

L E I Nº 1690/2009.

transporte da produção, deslocamento dos produtores e estudantes para a sede do município.

VII – Apoio, dentro das possibilidades técnicas e financeiras, à Associação dos agricultores de Sarandi, visando o fortalecimento dos agricultores;

VIII – Segundo o cronograma de serviços e observado os recursos financeiros, disponibilizar o parque de maquinas e recursos no orçamento da secretaria visando o cumprimento da presente lei, principalmente para a recuperação, manutenção e cascalhamento das estradas rurais, carreadores, terraplenagem para edificações rurais, que venham aumentar a renda e melhorar a qualidade de vida dos agricultores e seus familiares. As máquinas da AAGRIS seguirão as normas do estatuto e regimento interno da mesma.

IX - desempenhar outras atividades afins e as que lhe são atribuídas pela legislação municipal.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico poderá fazer convênios com entidades e ou contratar técnicos para elaborar projetos, avaliar e opinar a respeito de propostas mais complexas e que necessitem de estudos mais detalhados, nos quais se baseara para emitir parecer.

Art. 4º - Fica autorizado o Poder Executivo a conceder Incentivos Seletivos a quem investir em agroindustrialização de pequeno porte no Município, na forma desta lei.

Art. 5º - São beneficiários, para os efeitos desta lei, as pessoas físicas, associações, pequenas cooperativas, condomínios e organizações não governamentais que desenvolvam atividades agropastoris no setor no setor primário ou de transformação.

§ 1º - Atividade agroindustrial são atividades de extração ou transformação de matérias primas em produção acabada ou semi-acabados, assim como a montagem ou o acabamento de produtos agropecuários;

§ 2º - Quando se tratar de agroindústrias legalizadas de pequeno porte em nível de propriedade agrícola e que tenham SIM (sistema de inspeção

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº

LEI Nº 1690/2009.

municipal) ou SIP (sistema de inspeção estadual) poderá o Médico Veterinário da Vigilância Sanitária Municipal dar atendimento técnico de inspeção as mesmas.

§ 3º - Atividade correlata: aquela que de alguma forma se relacione com a atividade ou prestação de serviços agroindustriais.

§ 4º - Condomínio rural: conjunto de propriedades agrícolas, destinadas à produção, prestação de serviços de atividade agroindustrial, podendo, ou não, existir áreas de uso comum.

§ 5º - Investimento é a despesa efetivamente comprovada com a implantação, expansão ou modernização tecnológica das propriedades, compreendida as despesas com:

a- elaboração de projetos; e
b- execução de obras.

Art. 6º - Podem requerer os incentivos desta lei,

I – Os agricultores, que praticam atividade no meio rural que utilize predominantemente mão-de-obra da própria família e tenha renda familiar predominantemente originada das atividades agropecuárias.

II – Os agricultores que detenham a qualquer titulo condição de proprietário, arrendatários, meeiro, parceiro entre outros que desenvolva atividade agropecuária.

III - As formas associativas do Agronegócio, tais como: pequenas cooperativas, associações, condomínios, organizações não governamentais e agroindustriais de pequeno porte (enquadradas no SIMPLES).

Art. 7º - A concessão dos incentivos aqui previstos está condicionada ainda as seguintes condições:

I - Incremento de arrecadação, decorrente de novos investimentos ou pelo aumento de produtividade agrícola;

II - Incremento do nível de emprego ou manutenção dos postos de trabalho, em atividade.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº

LEI Nº 1690/2009.

III - Preservação do meio ambiente conforme leis vigentes.

IV – Manter limpo a margem da estrada que permeia a sua propriedade rural;

V – Possuir cadastro de Produtor Rural (cad/pro), e emitir nota fiscal de produtor do município;

Parágrafo único - O disposto neste artigo será verificado anualmente pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico em conjunto com o conselho municipal de desenvolvimento rural, ou na falta deste, em conjunto com a AAGRIS e EMATER.

Art. 8º - O Município de Sarandi, a requerimento da parte interessada ou quando entender conveniente sua intervenção na economia local, poderá conceder ainda incentivo econômico e estímulos fiscais ao setor de agropecuário:

I - A empreendimentos econômicos agropecuários estabelecidos ou que venham a se estabelecer no Município, objetivando a diversificação, o incremento da atividade econômica e a geração e/ou manutenção de renda ou empregos diretos ou indiretos;

II - Para atividades voltadas à capacitação e qualificação de empreendedores, empresários e trabalhadores rurais, além de formas associativas de produção e comercialização agropecuária.

Parágrafo único - Não terão direito aos benefícios desta Lei os empreendimentos econômicos que, a qualquer tempo, tenham sido beneficiados com incentivos econômicos e/ou estímulos fiscais do Município e não tenham atendido aos propósitos que justificaram a sua concessão, bem como não terão direito aos incentivos as propriedades e/ou chácaras destinadas ao lazer e/ou especulação imobiliária.

Art. 9º - Os estímulos e incentivos de que trata o artigo anterior poderão constituir-se, isolada ou cumulativamente, de:

I - Estímulos Fiscais:

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº

LEI Nº 1690/2009.

a) aqueles estipulados por Lei Municipal especifica.

II - Incentivos Econômicos:

a) execução no todo ou em parte dos serviços de terraplanagem e infra-estrutura necessários à implantação ou ampliação pretendida, sob a supervisão do órgão competente do Município;

b) fornecimento viagens de terra e/ou cascalho para colocação nos carreadores ou construções rurais, a critério de avaliação técnica sob a supervisão do órgão competente do Município;

c) execução de limpeza e terraplanagem de terreno, uma única vez, no período que antecede, ou no período inicial de instalações rurais, como, aviários, mangueiras, pocilgas, tanques para peixes, barracões, estábulos e moradias.

Art. 10º - O requerimento dos interessados nos incentivos econômicos e estímulos fiscais estabelecidos nesta Lei deverão ser feito via Associação dos Agricultores AAGRIS à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, para que tome as providencias junto ao parque de maquinas para a realização do serviço.

§ 1º - A solicitação de que trata este artigo constará, no minimo, de:

I - propósito do empreendimento
II – comprovante de enquadramento do beneficiário
III – cade/pro e nota de produtor rural

§ 2º - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico disporá do prazo de 15 (quinze) dias para a analise e encaminhamento do pedido ao responsável pelo parque de maquinas da prefeitura municipal, que terá prazo de 05 (cinco) dias para apresentar um cronograma de execução dos serviços.

§ 3º - Comprovada a ma fé na utilização dos benefícios deferidos com suporte nesta lei, o Poder Publico Municipal exigirá a imediata reposição dos valores concedidos, acrescido de multa de 10% (dez por cento), sm prejuízo de outras penalidades legais cabiveis, não podendo ainda solicitar novamente beneficios desta lei por um período de 12 meses.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº

L E I Nº 1690/2009.

Art. 11 – Fica Instituído o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural – CMDR de Sarandi, órgão consultivo e de orientação da política de desenvolvimento rural do Município, que terá a seguinte composição:

-Um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;
-Um representante da EMATER, local de Sarandi;
-Um representante do Poder Legislativo, por ele indicado;
-Dezesseis representantes da Associação dos Agricultores de Sarandi – AAGRIS;
-Um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
-Um representante da Cooperativa COCARI;
-Um representante da Cooperativa COOPERMIBRA;
-Um representante da Cooperativa INTEGRADA;
-Um representante da Feira do Produtor.

Parágrafo único – Após a indicação dos representantes pela entidade respectiva, o CMDR será nomeado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 12 - Ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural-MDR, compete:

I- Promover o entrosamento entre as atividades desenvolvidas pelo Executivo Municipal, órgãos e entidades públicas e privadas, voltadas para o desenvolvimento rural do Município;
II- Formalizar o Políticas de Desenvolvimento Rural para o município;
III- Apreciar o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural-PMDR-, e emitir parecer conclusivo atestando a sua viabilidade técnica financeira, a legitimidade das ações propostas em relação às demandas formuladas pelos agricultores, e recomendando a sua execução;
IV- Exercer vigilância sobre a execução das ações previstas no PMDR e no POA;
V- Sugerir ao Executivo Municipal e aos órgãos e entidades públicas e privadas que atuam no Município, ações que contribuam para o aumento da produção agropecuária e para a geração de emprego e renda no meio rural;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº

L E I Nº 1690/2009.

VI- Sugerir políticas e diretrizes às ações do Executivo Municipal, no que concerne à produção, à preservação do meio ambiente, ao fomento agropecuário e à organização dos agricultores e à regularidade do abastecimento alimentar no Município;

VII- Assegurar a participação efetiva dos segmentos promotores e beneficiários das atividades agropecuárias desenvolvidas no Município;

VIII- Promover articulações e compatibilizações entre as políticas municipais e as políticas estaduais e federais voltadas para o desenvolvimento rural;

IX- Acompanhar e avaliar a execução do PMDR;

X- Credenciar todos os programas destinados para a agricultura do Município.

XI- Formalizar as UATs (Unidades de Assessoria Técnica) que forem necessárias.

Art. 13 - O mandado dos membros do CMDR será de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período e o seu exercício será sem ônus para os cofres públicos, sendo considerado serviço relevante prestado ao Município.

Art. 14 - Integram a diretoria do CMDR, eleitos entre seus membros:

Um Presidente
Um Vice Presidente
Um Secretário Executivo;

Art. 15 - O CMDR deverá possuir, no mínimo, uma UAT - UNIDADE DE ASSESSORIA TÉCNICA composta pelos representantes técnicos na área de agricultura do conselho, mais o seu presidente.

Art. 16 - O Executivo Municipal, através de suas secretarias, fornecerá as condições e informações necessárias para o CMDR cumprir as suas obrigações.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº

L E I Nº 1690/2009.

Art. 17 - O CMDR elaborará o seu Regimento Interno, para regular o seu funcionamento.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 30 dias do mês de novembro do ano de 2009

Cilas Souza Morais,
Presidente

João da Luz Vieira,
1º Secretário

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
Rua José Emiliano de Gusmão, 365 Cx. Postal 71 CEP. 87111-230
Fone/Fax: (44) 3261-2777 - 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br
SARANDI - PARANÁ

LEI Nº 1690/2009

SUMULA:- Cria o Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social e constitui o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR, para o setor agropecuário, e da outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu MILTON APARECIDO MARTINI, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal:

Art. 1º - Fica criado o Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, com o objetivo de formular e fazer executar as políticas de desenvolvimento econômico e social para o setor Agropecuário no Município de Sarandi.

Art. 2º - As atribuições da presente lei estão vinculadas a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, cabendo a mesma promover o desenvolvimento sócio-econômico dos Agricultores do Município, mediante concessão de estímulos e elaboração de projetos e programas, com base em unidade produtiva forte, diversificada e que preserve o meio ambiente utilizando racionalmente os recursos naturais com incentivos fiscais e econômicos aos agricultores na forma individual ou associativa nas seguintes formas:

I Diversificação da agricultura, com incentivo a produção de grãos, olericolas, leite, carne, criação de aves de corte e postura e cultivo de produtos e criações de subsistência;

II Modernização da agricultura, com busca do aumento de produtividade;

III Incentivo à agricultura familiar, com apoio a verticalização da produção e agroindustrialização agregando valor aos produtos;

IV Capacitação e qualificação de mão-de-obra do trabalhado rural;

V - Melhoraria do nível de consciência ambiental e criação de programas específicos voltados a preservação do meio ambiente;

VI Melhoraria da malha viária, via cascalhamento de estradas vicinais e carreadores de acesso as propriedades oferecendo uma boa estrutura de transporte da produção, deslocamento dos produtores e estudantes para a sede do município.

VII Apoio, dentro das possibilidades técnicas e financeiras, à Associação dos agricultores de Sarandi, visando o fortalecimento dos agricultores;

VIII Segundo o cronograma de serviços e observado os recursos financeiros, disponibilizar o parque de maquinas e recursos no orçamento da secretaria visando o cumprimento da presente lei, principalmente para a recuperação, manutenção e cascalhamento das estradas rurais, carreadores, terraplenagem para edificações rurais, que venham aumentar a renda e melhorar a qualidade de vida dos agricultores e seus familiares. As máquinas da AAGRIS seguirão as normas do estatuto e regimento interno da mesma.

IX - desempenhar outras atividades afins e as que lhe são atribuídas pela legislação municipal.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico poderá fazer convênios com entidades e ou contratar técnicos para elaborar projetos, avaliar e opinar a respeito de propostas mais complexas e que necessitem de estudos mais detalhados, nos quais se buscara para emitir parecer.

Art. 3º - Fica autorizado o Poder Executivo a conceder Incentivos Seletivos a quem investir em agroindustrialização de pequeno porte no Município, na forma desta lei.

Art. 4º - São beneficiarios, para os efeitos desta lei, as pessoas físicas, associações, pequenas cooperativas, condomínios e organizações não governamentais que desenvolvam atividades agropastoril ao setor no setor primário ou de transformação.

§ 1º - Atividade agroindustrial são atividades de extração ou transformação de matérias primas em produção acabada ou semi-acabados, assim como a montagem ou o acabamento de produtos agropecuários;

§ 2º - Quando se tratar de agroindústrias legalizadas de pequeno porte em nivel de propriedade agrícola e que tenham SIM (sistema de inspeção municipal) ou SIP (sistema de inspeção estadual) poderá o Médico Veterinário da Vigilância Sanitária Municipal dar atendimento técnico de inspeção as mesmas.

§ 3º - Atividade correlata: aquela que de alguma forma se relacionne com a atividade ou prestação de serviços agroindustriais.

§ 4º - Condomínio rural: conjunto de propriedades agrícolas, destinadas à produção, prestação de serviços de atividade agroindustrial, podendo, ou não, existir áreas de uso comum.

§ 5º - Investimento é a despesa efetivamente comprovada com a implantação, expansão ou modernização tecnológica das propriedades, compreendida as despesas com:

a- elaboração de projetos; e
b- execução de obras.

-Um representante da Cooperativa INTEGRADA;
-Um representante da Feira do Produtor.

Parágrafo único - Após a indicação dos representantes pela entidade respectiva, o CMDR será nomeado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 11 - Ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural-MDR, compete:

I- Promover o entrosamento entre as atividades desenvolvidas pelo Executivo Municipal, órgãos e entidades públicas e privadas, voltadas para o desenvolvimento rural do Município;
II- Formalizar o Políticas de Desenvolvimento Rural para o município;
III- Apreciar o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural-PMDR-, e emitir parecer conclusivo atestando a sua viabilidade técnica financeira, a legitimidade das ações propostas em relação às demandas formuladas pelos agricultores, e recomendando a sua execução;
IV- Exercer vigilância sobre a execução das ações previstas no PMDR e no POA;
V- Sugerir ao Executivo Municipal e aos órgãos e entidades públicas e privadas que atuam no Município, ações que contribuam para o aumento da produção agropecuária e para a geração de emprego e renda no meio rural;
VI- Sugerir políticas e diretrizes às ações do Executivo Municipal, no que concerne à produção, à preservação do meio ambiente, ao fomento agropecuário e à organização dos agricultores e à regularidade do abastecimento alimentar no Município;
VII- Assegurar a participação efetiva dos segmentos promotores e beneficiários das atividades agropecuárias desenvolvidas no Município;
VIII- Promover articulações e compatibilizações entre as políticas municipais e as políticas estaduais e federais voltadas para o desenvolvimento rural;
IX- Acompanhar e avaliar a execução do PMDR;
X- Credenciar todos os programas destinados para a agricultura do Município;
XI- Formalizar as UATs (Unidades de Assessoria Técnica) que forem necessárias.

Art. 12 - O mandado dos membros do CMDR será de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período e o seu exercício será sem ônus para os cofres públicos, sendo considerado serviço relevante prestado ao Município.

Art. 13 - Integram a diretoria do CMDR, eleitos entre seus membros:

Um Presidente
Um Vice Presidente
Um Secretário Executivo;

Art. 14 - O CMDR deverá possuir, no mínimo, uma UAT - UNIDADE DE ASSESSORIA TÉCNICA composta pelos representantes técnicos na área de agricultura do conselho, mais o seu presidente.

Art. 15 - O Executivo Municipal, através de suas secretarias, fornecerá as condições e informações necessárias para o CMDR cumprir as suas obrigações.

Art. 16 - O CMDR elaborará o seu Regimento Interno, para regular o seu funcionamento.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, 30 de novembro de 2009

MILTON APARECIDO MARTINI
Prefeito Municipal

– De Autoria do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

SÚMULA:- Cria o programa Muni
Desenvolvimento Econômico e Social e c
Conselho Municipal de Desenvolvimento
CMDR, para o setor agropecuário, e c
providências.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 Cx. Postal 71 CEP. 87111-230
Fone/Fax: (44) 3261-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br
SARANDI - PARANÁ

LEI Nº 1690/2009

SÚMULA:- Cria o Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social e constitui o

Art. 5º - Podem requerer os incentivos desta lei.

I Os agricultores, que praticam atividade no meio rural que utilize predominantemente mão-de-obra da própria família e tenha renda familiar predominantemente originada das atividades agropecuárias.

II Os agricultores que detenham a qualquer título condição de proprietário, arrendatários, meeiro, parceiro entre outros que desenvolva atividade agropecuária.

III - As formas associativas do Agronegocio, tais como: pequenas cooperativas, associações, condomínios, organizações não governamentais e agroindustriais de pequeno porte (enquadradas no SIMPLES).

Art. 6º - A concessão dos incentivos aqui previstos está condicionada ainda as seguintes condições:

I - Incremento de arrecadação, decorrente de novos investimentos ou pelo aumento de produtividade agrícola;

II - Incremento do nível de emprego ou manutenção dos postos de trabalho, em atividade.

III - Preservação do meio ambiente conforme leis vigentes.

IV Manter limpa a margem da estrada que permeia a sua propriedade rural;

V Possuir cadastro de Produtor Rural (cad/pro), e emitir nota fiscal de produtor do município.

Parágrafo único - O disposto neste artigo será verificado anualmente pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico em conjunto com o conselho municipal de desenvolvimento rural; ou na falta deste, em conjunto com a AAGRIS e EMATER.

Art. 7º - O Município de Sarandi, a requerimento da parte interessada ou quando entender conveniente sua intervenção na economia local, poderá conceder ainda incentivo econômico e estímulos fiscais ao setor de agropecuário:

I - A empreendimentos econômicos agropecuários estabelecidos ou que venham a se estabelecer no Município, objetivando a diversificação, o incremento da atividade econômica e a geração e/ou manutenção de renda ou empregos diretos ou indiretos;

II - Para atividades voltadas à capacitação e qualificação de empreendedores, empresários e trabalhadores rurais, além de formas associativas de produção e comercialização agropecuária.

Parágrafo único - Não terão direito aos benefícios desta Lei os empreendimentos econômicos que, a qualquer tempo, tenham sido beneficiados com incentivos econômicos e/ou estímulos fiscais do Município e não tenham atendido aos propósitos que justificaram a sua concessão, bem como não terão direito aos incentivos as propriedades e/ou chácaras destinadas ao lazer e/ou especulação imobiliária.

Art. 8º - Os estímulos e incentivos de que trata o artigo anterior poderão constituir-se, isolada ou cumulativamente, de:

I - Estímulos Fiscais:

a) aqueles estipulados por Lei Municipal específica.

II - Incentivos Econômicos:

a) execução no todo ou em parte dos serviços de terraplanagem e infra-estrutura necessários à implantação ou ampliação pretendida, sob a supervisão do órgão competente do Município;

b) fornecimento viagens de terra e/ou cascalho para colocação nos carreadores ou construções rurais, a critério de avaliação técnica sob a supervisão do órgão competente do Município.

c) execução de limpeza e terraplanagem de terreno, uma única vez, no período que antecede, ou no período inicial de instalações rurais, como, aviários, manguetras, pocilgas, tanques para peixes, barracões, estábulos e moradias.

Art. 9º - O requerimento dos interessados nos incentivos econômicos e estímulos fiscais estabelecidos nesta Lei deverão ser feito via Associação dos Agricultores AAGRIS à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, para que tome as providencias junto ao parque de maquinas para a realização do serviço.

§ 1º - A solicitação de que trata este artigo constará, no mínimo, de:

I - proposito do empreendimento
II comprovante de enquadramento do beneficiário
III cad/pro e nota de produtor rural

§ 2º - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico disporá do prazo de 15 (quinze) dias para a analise e encaminhamento do pedido ao responsável pelo parque de maquinas da prefeitura municipal, que terá prazo de 05 (cinco) dias para apresentar um cronograma de execução dos serviços.

§ 3º - Comprovada a ma fé na utilização dos benefícios deferidos com suporte nesta lei, o Poder Publico Municipal exigirá a imediata reposição dos valores concedidos, acrescido de multa de 10% (dez por cento), sm prejuízo de outras penalidades legais cabíveis, não podendo ainda solicitar novamente benefícios desta lei por um período de 12 meses.

Art. 10 Fica Instituído o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural – CMDR de Sarandi, órgão consultivo e de orientação da política de desenvolvimento rural do Município, que terá a seguinte composição:

-Um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;
-Um representante da EMATER, local de Sarandi;
-Um representante do Poder Legislativo, por ele indicado;
-Dezesseis representantes da Associação dos Agricultores de Sarandi AAGRIS;
-Um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
-Um representante da Cooperativa COCARI;
-Um representante da Cooperativa COOPERMIBRA;
-Um representante da Cooperativa INTEGRADA;
-Um representante da Feira do Produtor.

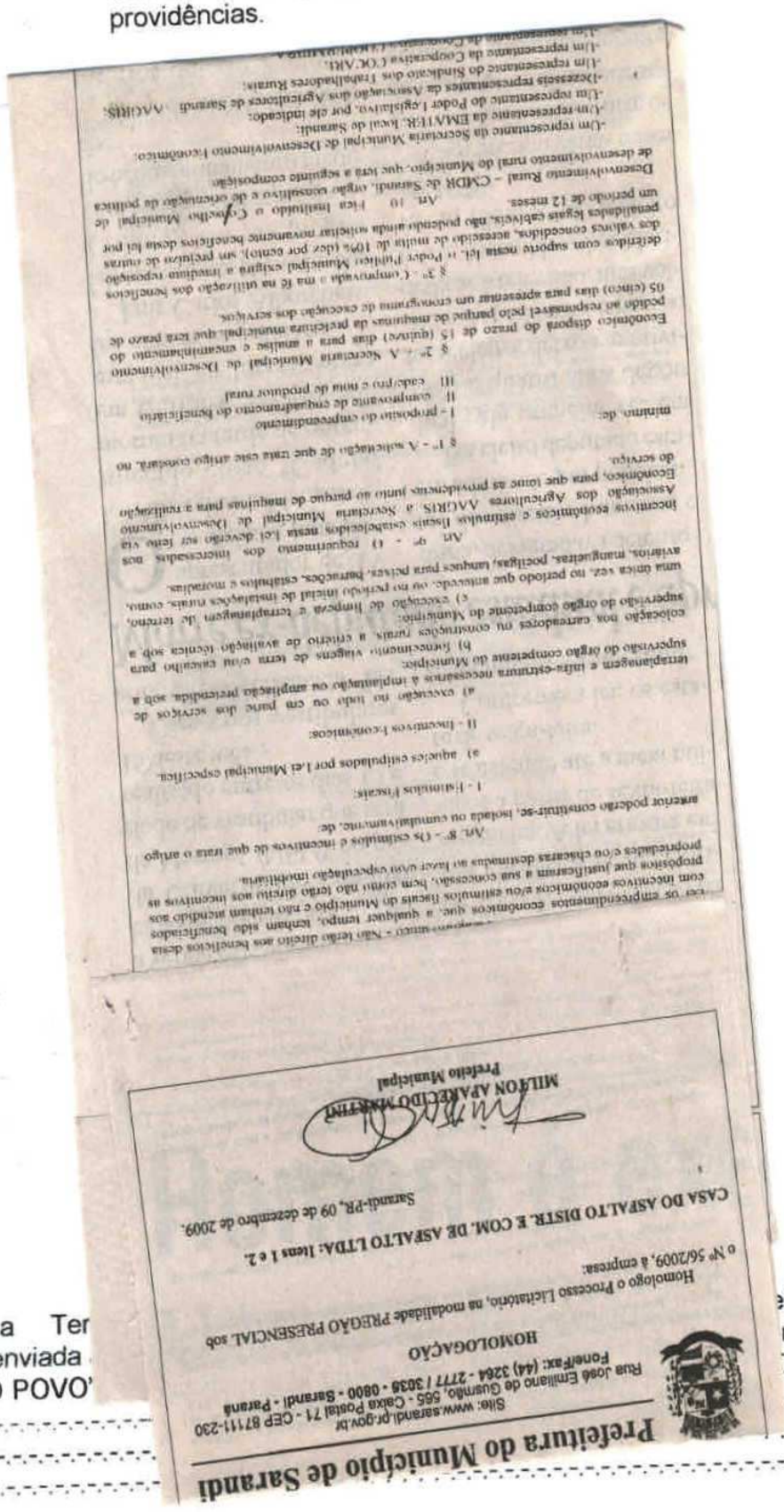
Parágrafo único Após a indicação dos representantes pela entidade respectiva, o CMDR será nomeado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 11 - Ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural-MDR, compete:

I- Promover o entrosamento entre as atividades desenvolvidas pelo Executivo Municipal, órgãos e entidades públicas e privadas, voltadas para o desenvolvimento rural do Município;
II- Formalizar a Políticas de Desenvolvimento Rural para o município;
III- Apreciar o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural-PMDR-, e emitir parecer conclusivo atestando a sua viabilidade técnica

LEI Nº 1690/2009 – De Autoria do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

SÚMULA:- Cria o programa Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social e constitui o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural – CMDR, para o setor agropecuário, e dá outras providências.



Prefeitura do Município de Sarandi
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Caixa Postal 71 - CEP 87111-230
Fone/Fax: (44) 3264 - 2777 / 3038 - 0800 - Sarandi - Paraná
Site: www.sarandi.pr.gov.br

HOMOLOGAÇÃO

Homologo o Processo Licitatório, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL sob o Nº 56/2009, à empresa:

CASA DO ASFALTO DISTR. E COM. DE ASFALTO LTDA: Itens 1 e 2.

Sarandi-PR, 09 de dezembro de 2009.

MILTON APARECIDO MARTINI
Prefeito Municipal

Dispensada a Ter
30/11/2009, enviada
"JORNAL DO POVO"
FEIRA-.-.-.

RE-PUBLICAÇÃO

LEI Nº 1690/2009 – De Autoria do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

SÚMULA:- Cria o programa Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social e constitui o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural – CMDR, para o setor agropecuário, e dá outras providências.



da estou longe disso", ressaltou Andrade.

O treinador diz que ainda não recebeu qualquer

também, quero todo do comigo. Só não po bom para mim e nã eles", disse.

com Cuca e patrocinad

projeto foi dado com a renovação com a Unimed. O novo contrato está apalavrado e deve ser sacramentado também na segunda. O fato tranquiliza o treinador, que só vai continuar tendo a certeza de que todos os erros cometidos na reta final não se repitam em 2010.

"Ele veio em uma emergência e ignorou muita coisa por saber que o momento era de crise. Agora, para continuar, ele espera que tudo se organize: desde montagem de elenco como também questões de campo para treinar", afirmou um amigo próximo de Cuca.

Uma das questões mais

delicadas passa pela p nência de Branco. O denador de futebol es Búzios e vai se reuni Celso Barros. A pri pendência é o equa mento da sua dívida Fluminense, que é de milhões, mas foi acc em R$ 5 milhões.

Branco quer rece parcelas de R$ 75 mil com o salário de R$ O vice de futebol, R Tenório, afirmou que be não aceita ter ur cionário que manter vida. Branco não ab e, mesmo sabendo culdade, crê na sua nência.

ria de exames médi

Schumacher ainda teria como motivação para seu retorno reviver parceria dos tempos de Ferrari com Ross Brawn. O britânico é chefe de equipe da Mercedes GP que comprou a

experiência com o carro ck Series, o brasileiro no circuito de Rocking Carolina do Norte.

"Quero aprender tes. Vir da Fórmula 1

Dis
30/
no
DC

Discussão e Casa de Leis, e Re-publicada o nº 5.815 –